



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CERÂMICA BARRETO LTDA



VOLUME ÚNICO

PERÍODO: 17/11/09 A 27/11/09
LOCAL: CHAPADINHA/MA
ATIVIDADE: INDÚSTRIA CERÂMICA

OP 1027/2009

ÍNDICE

I.	Da Equipe.....	p. 03
II.	Denúncia- Abordagem Inicial.....	p. 04
III.	Síntese da Operação.....	p. 06
IV.	Esclarecimentos Iniciais.....	p. 06
V.	Esclarecimentos sobre a empresa fiscalizada.....	p. 08
VI.	Operação	
	Condições de Saúde e Segurança do Trabalhador....	p.09
	Questões de legislação do trabalho	
	Vínculo empregatício.....	p.10
	Jornadas de Trabalho.....	p.10
	Trabalho de adolescente.....	p.12
	Salários pagos por fora.....	p.13
VII.	Autos de Infração.....	p.13
VIII.	Providências adotadas pelo Ministério Público do	
	Trabalho.....	p. 15
IX.	Conclusão.....	p. 15
X.	Anexos.....	p.16 e s

RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

I - DA EQUIPE

Coordenação:

- [REDACTED] - AFT

Ministério do Trabalho e Emprego:

- [REDACTED] - AFT
- [REDACTED] AFT
- [REDACTED] - AFT
- [REDACTED] - AFT
- [REDACTED] - motorista oficial
- [REDACTED] motorista oficial

Ministério Público do Trabalho

- [REDACTED] - Procurador do Trabalho

Polícia Federal:

- [REDACTED] - APF
- [REDACTED] - APF
- [REDACTED] - APF

II - DA DENÚNCIA - ABORDAGEM INICIAL

O Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo (GEFM), constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Procurador do Ministério Público do Trabalho e Policiais Federais do Departamento de Polícia Federal, foi destacado para dar prosseguimento à operação iniciada entre os dias 15 a 24/10/09, com o objetivo de averiguar solicitação de fiscalização, originada na Vara do Trabalho de Chapadinha/MA.

Referido órgão oficiou diretamente à Secretaria de Inspeção do Trabalho (Ofício 242/09) para "conhecimento e adoção de providências" quanto aos fatos relatados e apurados nas Reclamações Trabalhistas promovidas por [REDACTED] em face de Cerâmica [REDACTED] e Cerâmica Itapecuru (3248 e 3249/2008), respectivamente.

Segundo informações extraídas da fundamentação das sentenças e colhidas ao longo da instrução dos referidos processos judiciais, restou configurada a adoção de jornada de trabalho de 24 horas por 24 horas de descanso nas atividades de operador de forno, nas olarias mencionadas. Entretanto, reconheceu o juízo prolator da decisão que a mera sentença condenatória, garantidora do direito individual daqueles trabalhadores, não teria o condão de estancar os despropósitos recorrentes na indústria ceramista.

Entendeu o magistrado, prolator da decisão, e que acompanhou o deslinde do caso, que pareceram estar configuradas duas hipóteses típicas do artigo 149 do Código Penal: condições degradantes e jornada exaustiva. Em razão disso, também oficiou a Procuradoria da República no Maranhão, para apuração de eventual crime de redução à condição análoga a de escravo.

Em complementação, oficiou a SIT, sugerindo:

" a implementação de um regime especial de fiscalização, auditando não só as indústrias de cerâmica instaladas no entorno da cidade de Itapecuru Mirim (sede das empresas Reclamadas) mas, também, aquelas que funcionam nos municípios de Vargem Grande e Chapadinha, onde também são vivenciados estes tipos de problemas".

Outras informações constam do ofício 242/09 da Vara do Trabalho de Chapadinha/MA, como o endereço das olarias e seus proprietários.

A seguir trechos da sentença que deu origem às fiscalizações deflagradas pelo Grupo Móvel no seguimento ceramista no estado do Maranhão.

O quadro fático descrito na inicial — ao qual foram acrescentados detalhes através do depoimento do autor, sem que tenha recebido qualquer contrariedade por parte da defesa — precisa ser objeto de reflexão pelas instituições que receberam da Constituição Federal a incumbência de dar efetividade aos direitos trabalhistas, principalmente aqueles atreitos às condições de trabalho e os possíveis danos que podem comprometer a saúde do trabalhador.

O reclamante, segundo a versão que nos contou, se submetia a um turno de trabalho de vinte e quatro horas. Exercia uma atividade extremamente desgastante, sem utilizar qualquer equipamento de proteção, o que findou por lhe causar sérios problemas de saúde. O médico, fazendo uso de uma linguagem popular, teria atribuído como diagnóstico, para esse quadro, um princípio de “cozimento do sangue”.

Referia-se, por certo, à hipertermia, ocasionada pela exposição prolongada ao calor, situação que, dependendo do tempo e da intensidade, provoca, como todos sabem, lesões nos tecidos dérmicos, com a perda da integridade celular, dentre outros problemas.

O trabalhador, ao se fazer presente à audiência de instrução, trazia nos antebraços e mãos visíveis alterações dérmicas, fato que, por um lapso, deixou de constar da ata mas que agora impõe consignar.

Apesar de ter dado ensejo às dificuldades porque passava o trabalhador, mantendo-o fora do sistema de previdência e submetendo-o a turnos de trabalho de vinte e quatro horas, sob condições severas de exposição ao calor, sem o uso de qualquer equipamento de proteção individual, o reclamado ainda procurava se fixar na apresentação de um atestado médico que garantisse o afastamento do reclamante, das suas atividades, por quinze dias, sem que se saiba como seria resolvida questão relativa ao período subsequente.

Aliás, instada a responder a esta pergunta, disse a preposta da reclamada, de forma absolutamente previsível, que a empresa arcaria com tais dispêndios.

Infelizmente este não é um caso isolado. No dia-a-dia desta Vara temos nos deparado com outros, não tão graves, mas que demonstram haver uma disseminação, na indústria ceramista da Região de Itapecuru-mirim, de práticas que levam à falta de registro dos empregados, ausência do pagamento do adicional de insalubridade, submissão do empregado a jornadas extenuantes, dentre outros atos de desrespeito a obrigações trabalhistas básicas.

Meras sentenças condenatórias não têm se revelado um expediente hábil a estancar estes despropósitos. Os fatos que chegam ao conhecimento da Justiça do Trabalho parecem constituir uma parcela mínima do que acontece no dia-a-dia e as razões para que isso aconteça são as mais variadas. A principal delas é o medo, expressado no receio

Durante a operação realizada no mês de outubro de 2009, o Grupo Móvel apurou que no município de Itapecuru Mirim, a atividade econômica é, quase, em sua totalidade, a de olarias de fabricação de tijolos de barro, existindo por volta de 22 estabelecimentos de pequeno, médio e grande porte atuando nessa atividade econômica.

Também na sentença judicial foi ventilado que seria crônico o problema das olarias, não apenas as de Itapecuru Mirim, mas também indústrias deste setor localizadas em sedes de outros municípios, a exemplo de Chapadinha.

Nesse sentido, a iniciativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho em dar seguimento à operação de outubro de 2009, ainda mais porque, naquela ocasião, o Grupo Móvel teve conhecimento e

identificou indícios de graves irregularidades em indústrias cerâmicas da região.

Destarte, considerando que: apenas no município de Itapecuru Mirim/MA são 22 olarias; a fundamentação da sentença aponta dois municípios como os mais problemáticos; ter sido aventada a hipótese de jornada exaustiva em duas empresas em sede de Reclamação Trabalhista, cujas sentenças originaram o ofício que deu ensejo à presente ação do Grupo Móvel; as possibilidades de atuação do Grupo Móvel limitadas pelo fator tempo; decidiu-se pela priorização das empresas situadas no depósito de lixo a céu aberto, no bairro conhecido como "cova", em Itapecuru Mirim, bem como pela maior empresa da região de Chapadinha (Cerâmica Barreto Ltda), vislumbrando-se o efeito pedagógico que tal ação pudesse ter nas menores olarias.

Em suma estes são os fatos objeto da apuração do Grupo Móvel no decorrer desta operação.

III - SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- RESULTADO: IMPROCEDENTE QUANTO À EXISTÊNCIA DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E PROCEDÊNCIA QUANTO ÀS GRAVES IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.
- IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA: CERÂMICA BARRETO LTDA
- ENDEREÇO: BR 222, S/N. KM 04. BAIRRO ANGELIM. CHAPADINHA/MA
- CNPJ: 06.814.183/0001-65
- EMPREGADOS ALCANÇADOS: 119
- REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 10
- TRABALHADORES RESGATADOS: NIHIL
- NÚMERO DE MULHERES: 03 (em setores administrativos)
- NÚMERO DE MENORES: 01 (em função proibida)
- NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: NIHIL
- NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: NIHIL
- NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 29
- TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA LAVRADOS: NIHIL
- TERMOS DE INTERDIÇÃO LAVRADOS: NIHIL
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 01
- NÚMERO DE CAT EMITIDAS: NIHIL
- ARMAS APREENDIDAS: NIHILL
- OUTROS INSTRUMENTOS APREENDIDOS: NIHILL
- PRISÕES EFETUADAS: NIHILL
- GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: NIHIL

IV - ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Nomenclaturas específicas do processo produtivo

A empresa fiscalizada tem como atividade econômica a produção de tijolos de barro para uso na construção civil.

O processo produtivo de artefatos de barro, dentre os quais se destaca a produção do tijolo, é dividido em etapas: (1) extração e estocagem da matéria-prima; (2) preparação da massa, (3) conformação das peças, (4) secagem e (5) queima.

E, na execução das diversas etapas do processo produtivo, utiliza-se mão - de - obra semi-especializada de diversos profissionais, conforme relacionado a seguir. O setor adota uma nomenclatura própria para definir estes profissionais e suas respectivas atribuições dentro do processo industrial, conforme descrição abaixo:

- **Batedor** - retira os blocos de argila não cozidos da esteira e/ou transporta a argila para fazer sua moldagem e corte. (2)
- **Lanceador** - efetua o transporte dos blocos de argila não cozidos e os dispõe para secagem no sol (3)
- **Lenheiro** - arruma o material lenhoso nas proximidades das aberturas de alimentação dos fornos (4 e 5)
- **Forneiro** - coloca os blocos de argila nos fornos para serem queimados; também é responsável pelo fechamento do forno. (4 e 5)
- **Queimador** - faz a disposição do material combustível e controla o fogo durante o cozimento dos tijolos; este funcionário também controla os ventiladores para o resfriamento e a velocidade do cozimento, aumentando ou diminuindo o fogo. (5)
- **Carregador** - carregamento os tijolos já cozidos e resfriados para os caminhões.

Nem todas as funções constam individualmente da Classificação Brasileira de Ocupação (CBO). A classificação básica dos trabalhadores das olarias é a de código 828110 - oleiro (fabricação de tijolos), que engloba as tarefas de :

Ajudante de fábrica de tijolos, Ajudante de oleiro, Amassador - em olaria, Barreiro, Barrerista, Batedor - em olaria, Batedor de tijolos - na fabricação, Chapeador de tijolos, Cortador de barro, Cortador de tijolos, Desbarbeador de tijolos, Desempenador em olaria, Desenfornador de tijolo e telha, Encaierador de tijolos, Enfornador de tijolos, Forneiro - em olaria, Gradeiro, Marombeiro, Operador de maromba, Operador de máquina de cortar tijolos e telhas, Operador de prensa - em olaria, Operador de secador da fabricação cerâmica, Prensista de telhas e tijolos, Queimador - em olaria, Sabugueiro, Tijoleiro

Consta ainda a classificação 823315 - **forneiro (materiais de construção)**:

Preparam moldes, formas e pisos, massas para fabricação de peças de concreto armado, cimento amianto e pedras artificiais. Moldam, realizam acabamento, classificam e acondicionam peças de concreto armado, pedras artificiais, cimento amianto e tijolos refratários. **Preparam fornos e realizam a queima de peças de cerâmica vermelha, tijolos, telhas e pisos.** Trabalham

seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental

Na empresa fiscalizada, não se identificou a primeira fase do processo produtivo (extração). É que a extração sempre é realizada antes do período das chuvas. Todo o estoque de matéria-prima é então armazenado nos pátios da empresa de forma a se garantir continuidade da produção no período chuvoso, ocasião em que a extração é suspensa. Informações, tanto dos trabalhadores, quanto do empregador foram convergentes no sentido de que não ocorria, àqueles dias, retirada da matéria-prima, uma vez que o nível do estoque estava satisfatório.

A etapa de conformação das peças pode ser realizada de duas formas: extrusão e prensagem. Na empresa fiscalizada, a técnica utilizada é a extrusão, cuja máquina é conhecida como "maromba". Sua função é homogeneizar, desagregar e compactar as massas cerâmicas, para dar a forma desejada ao produto e funciona pelo acionamento de motor elétrico.

A secagem é a etapa do processo produtivo para retirada da água do produto e deve ser lenta e uniforme, podendo ser realizada de forma natural (disposição das peças ao ar livre, sob determinadas condições climáticas e aproveitando-se o calor circulante) ou artificial (com a utilização de fornos para secagem). A empresa fiscalizada utiliza-se da técnica de secagem natural.

A etapa da queima compreende quatro fases: a) esquento, ou preaquecimento, que perdura de 8 a 13 horas e a temperatura interna no forno atinge a marca de **650°C**; b) fogo forte ou caldeamento, que se inicia por volta de **650°C** e pode ser elevada em maior ritmo atingindo 950°C ou 1000°C; c) patamar, fase em que a temperatura máxima de queima é mantida por um determinado período de tempo; dessa forma, a câmara aproxima ao máximo o gradiente de temperatura por todo o forno; d) resfriamento, que deve ser realizado **de forma gradual e cuidadosa** para evitar ocorrência de trincas, através da chaminé ou do aproveitamento de calor para os secadores, e dura entre 38 a 50 horas.

Fim do a o processamento, o produto pronto e acabado é embarcado em caminhões cujo destino é o mercado consumidor. É nesta etapa que se verifica o trabalho do "carregador".

Acrescente-se que o trabalho em cerâmicas deve ser classificado como penoso, já que em algumas tarefas, como naquelas desempenhadas pelos forneiros e lanceadores, o esforço físico é considerável, uma vez que a estes trabalhadores são cominadas as tarefas de transporte do artefato produzido (tijolo) da maromba para os armários; dos armários para os fornos e; finalmente, dos fornos, para o local de armazenagem ou, diretamente, para os caminhões que irão encaminhar o produto final ao mercado consumidor.

V - ESCLARECIMENTOS SOBRE AS CONDIÇÕES DA EMPRESA FISCALIZADA

A empresa iniciou suas atividades em julho de 2004 e os primeiros registros de funcionários datam da época da constituição da empresa. O local em que desenvolve a atividade econômica é de sua posse (não foi apresentada controvérsia quanto a esta questão).

Uma quantidade significativa de empregados estava exercendo atividades laborais sem a formalização de seus respectivos vínculos empregatícios. Aliás, ao que tudo indica, é comum na empresa a permanência de empregados sem registro por períodos que podem perdurar por meses.

A matéria-prima para o fabrico dos tijolos é adquirida em jazidas existentes na região.

Na medida do possível, o estabelecimento da empresa CERÂMICA BARRETO LTDA é bem estruturado. É possível identificar, com nitidez, a separação do trabalho em suas diversas etapas, havendo lógica organizacional em sua distribuição e emprego de máquinas e meios de produção que exigem manutenção e investimentos regulares.

Trata-se da maior olaria da região, com mais de 100 empregados (atualmente).

Na data da inspeção no local, pôde ser verificado que há obras de ampliação da planta industrial, visando aumento significativo da produção.

Pelo exposto, é possível concluir que a empresa tem idoneidade financeira para suportar os ônus decorrentes das relações de emprego e oferecer ambiente de trabalho de acordo com o exigido pela legislação.

VI - DA OPERAÇÃO

VI.1 - DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Várias foram as irregularidades apontadas pelo Grupo Móvel em razão do descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalho. Entre elas, as mais críticas e emblemáticas são as mencionadas a seguir. As demais constam devidamente registradas e comentadas no corpo dos autos de infração correspondentes.

Em que pese ser a proteção coletiva o único meio hábil de minimizar adequadamente os efeitos da exposição ao calor intenso, a empresa fiscalizada não se imiscui da obrigação de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual (EPI). Na empresa fiscalizada foram encontrados empregados sem EPIs adequados, apesar do fornecimento, para enfrentamento dos riscos de exposição à radiação infra vermelha, bem como ao calor excessivo.

A empresa fiscalizada deixou de fornecer água em todos os locais de trabalho ou forneceu água em condições não higiênicas,

além de permitir o uso de recipientes coletivos para o consumo de água.

VI.2 - DAS QUESTÕES DE LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

VI.2.1 - DO VÍNCULO DE EMPREGO

Na empresa fiscalizada, parte dos empregados encontrava-se com seus registros formalizados nas funções típicas de olarias.

Por outro lado, na data de início da ação fiscal (15/10/2009), foram verificados empregados sem registro.

Em todos os casos, restaram configurados os elementos da relação de emprego: 1)COMUTATIVIDADE- na relação empregado-empregador havia obrigações contrárias e equivalentes, sendo a remuneração ajustada entre os sujeitos da relação a contra prestação à força de trabalho despendida; 2)SUBORDINAÇÃO - a prestação pessoal dos serviços era dirigida pela própria empregadora ou por prepostos seus, seguindo a necessidade exclusiva de produção da empresa; 3) ALTERIDADE - os riscos e sucesso do empreendimento são exclusivos do empregador, que tem lucros e prejuízos em decorrência do exercício da atividade econômica; 4)ONEROSIDADE - havia remuneração das atividade desenvolvidas pelos trabalhadores, caso contrário, estar-se-ia diante da situação de redução à condição análoga a de escravo; 5) PESSOALIDADE - em relação aos obreiros, a celebração dos contratos era "intuito personae", eis que desempenhavam pessoalmente as atividades essenciais ao desenvolvimento do empreendimento sem possibilidade de serem substituídos; 6)NÃO-EVENTUALIDADE - a prestação dos serviços era regular e diária, sujeitando-se os obreiros ao cumprimento de horários previamente determinados pela empregadora, conforme se pôde aferir pelos depoimentos de prepostos e pela própria lógica organizacional do trabalho.

Alguns destes empregados foram registrados no curso da ação fiscal. Todos os trabalhadores encontrados sem registro constam do auto de infração 01928426-8, lavrado pelo Grupo Móvel.

VI.2.2 - DAS JORNADAS DE TRABALHO

O regime de 12x24

Na empresa fiscalizada, constatou-se a jornada de 12 horas de trabalho por 24 horas de descanso.

Tal regime é disseminado na região, inclusive sendo uma jornada negociada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Construção Pesada, Mobiliário, Artefatos de Cimento e Obras de Arte de São Luís, Paço do Lumiar, São José do Ribamar, Raposa e Alcântara MA e o Sindicato das Indústrias de Cerâmica para Construção do Estado do Maranhão.

Apesar de a CERÂMICA BARRETO não ser associada ao Sindicato Patronal signatário utiliza-se do costume que se arraigou nas indústrias da cerâmica naquela região.

A jornada de 12x24 restou comprovada, no caso da empresa fiscalizada pela escala de revezamento apresentada à fiscalização, onde os queimadores realizam o trabalho de manutenção da temperatura dos fornos que funcionam 24 horas ininterruptamente. Corrobora a circunstância exposta na referida escala o fato de a empresa adotar regime de produção contínua e ter apenas estes três empregados na função de "queimador", por forno, que se revezam na operação de seus fornos.

O regime de trabalho de 12x24 implica, necessariamente, a adoção de "turnos ininterruptos de revezamento". O paradigma da ocorrência do turno ininterrupto de revezamento é o empregado, sendo o funcionamento ininterrupto da empresa secundário, neste aspecto.

A ocorrência do regime de turno ininterrupto de revezamento dá-se quando o empregado trabalha, alternando sua escala, nas 24 horas do dia. O lapso temporal verificado nas empresas fiscalizadas não deixa margem a questionamentos, já que o cumprimento das 24 horas, alternadamente, dava-se já durante a mesma semana de trabalho.

Portanto, para trabalhar 12 horas e folgar outras 24, obrigatoriamente, o empregado alternaria seus horários de entrada e saída, ao longo da semana, o que implicaria em perfazer as 24 horas do dia.

O artigo 7º, XIV da Constituição Federal estabelece a adoção da jornada de 6 horas aos turnos ininterruptos de revezamento. A razão da proteção deve-se ao fato de a jornada que alterna os turnos de trabalho ser prejudicial, tanto à saúde, quanto à vida social do trabalhador.

A Constituição Federal, no entanto, faculta a adoção de jornada negociada em termos diversos de 6 horas, por norma coletiva. Neste caso, devem ser observados outros dois dispositivos legais: o inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal e artigo 59 da CLT. O turno adotado nas empresas, 12 x 24, apresenta uma inconsistência fundamental que é de sempre (em todas as semanas), superar as 44 horas semanais (limite quantitativo do artigo 7º, XIII da CF).

Na semana com menos dias trabalhados, o mínimo é de 48 horas e na seguinte, chega-se ao quantitativo de 60 horas, levando-se em conta o descanso semanal remunerado de 24 horas consecutivas e o intervalo mínimo entre duas jornadas.

A negociação coletiva deve sujeitar-se a limites, quando dispuser sobre condição que implique risco à saúde do trabalhador, não devendo ultrapassar as 8 horas diárias (limite quantitativo do artigo 59 da CLT), sob pena de se admitir um regime de trabalho mais rigoroso para os turnos ininterruptos de revezamento do que para a jornada normal de trabalho.

Partindo dessa premissa, a jornada de trabalho a que se submetem os empregados em operação de fornos, revela-se excessiva e

perniciosa, sem respaldo na garantia da negociação relativa à jornada de trabalho.

Vale dizer: as semanas de trabalho que variam de 48 a 60 horas semanais em muito ultrapassam o limite mensal máximo de 180 (cento e oitenta) horas autorizado pela Constituição Federal para a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento ou mesmo as limitrofes 220 horas mensais para as jornadas de 8 e 44 horas.

Valendo-se do mérito da nota técnica 109/2009, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, à luz da legalidade estrita, em função do disposto nos artigos 7º, XIII e XIV da CF e 59 da CLT; a Convenção Coletiva que autoriza a adoção do regime de 12x24 foi considerada ineficaz, sendo impedida de gerar efeitos. E no caso da empresa fiscalizada, a adoção da referida jornada, foi considerada, por si só, ilegal.

Em decorrência da ilegalidade da jornada de trabalho de 12x24, foi apontada infração específica quanto à ausência de repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, pois levando-se em consideração que deve haver intervalo entre duas jornadas, mínimo, de 11 horas, aliado ao repouso semanal de 24 horas, uma vez na semana, o repouso contínuo deve ser de 35 horas, que não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento.

No caso da empresa fiscalizada, além desta irregularidade, algumas outras inerentes à jornada de trabalho foram consignadas em autos de infração.

VI.2.3. DO TRABALHO IRREGULAR DE ADOLESCENTE

Foi encontrado registrado na empresa CERÂMICA BARRETO LTDA o adolescente [REDACTED] nascido em 25/01/1992, filho de [REDACTED]. O adolescente estava registrado e realizava as funções de carregador.

Ocorre que as funções por si desempenhadas e exigidas pela empregadora eram realizadas nas próprias dependências da empresa (olaria); em local com desprendimento de poeira (o que ocorre em todo seu complexo industrial); ainda que não diretamente nas áreas de fornos, a temperatura ambiente ultrapassava o limite tolerável (acima de 30°C) e envolvia o carregamento de peso superior a 11 kg (limite para o carregamento freqüente realizado por adolescentes do sexo masculino).

Nestas atividades, o adolescente estava sujeito aos riscos ocupacionais oriundos da exposição a poeiras inorgânicas; levantamento e transporte de peso; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; exposição ao calor e à umidade; exposição à poeira; acidentes com máquinas e quedas; esforço físico intenso; tracionamento da coluna vertebral e; sobrecarga muscular.

As prováveis repercussões à saúde envolvem desde doenças respiratórias como doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho.

As funções exercidas pelo adolescente encontram-se descritas nos itens 20, 41, 42 e 80 do Decreto 6481/2008, que lista as piores formas de trabalho infantil.

Segundo art. 4º, II, da IN SIT MTE 77/2009, encontrado adolescente nesta situação, determina-se o imediato afastamento com o pagamento de verbas rescisórias. Ocorre que, no caso em tela, o GEFM concluiu pela continuidade do empregado na empresa, em função não proibida.

Diversos fatores orientaram o posicionamento do grupo. O primeiro foi o aspecto social do trabalhador que necessita da remuneração para auxílio no sustento de sua família. Vale dizer que o adolescente é arrimo de família. O trabalho é uma realidade em sua vida e se não trabalhasse legalmente na CERÂMICA BARRETO LTDA outra olaria o contrataria em condições ainda piores. O segundo foi que a empresa se prontificou a alterar a função do adolescente, retirando-o no parque industrial, onde estava exposto aos riscos mencionados, para deixá-lo vinculado a funções administrativas permitidas à sua condição de adolescente.

Foi assinado termo de afastamento e mudança de função, com assunção de compromisso pela empregadora de manter o empregado em atividade interna, que não o expusesse a quaisquer das atividades listadas no rol do Decreto 6481/2008. O GEFM verificou a atualização da CTPS e do registro do empregado.

VI.2.4 DOS SALÁRIOS PAGOS "POR FORA"

Em poder da empresa fiscalizada encontrados recibos de pagamento por produção que não condiziam com os lançamentos feitos nas GFIPs e na RAIS correspondentes.

Na realidade, os empregados nas funções de lanceador, forneiro e operador de forno eram remunerados por produção, mas os valores lançados nos documentos para fins informativos e de recolhimento do FGTS eram os equivalentes ao salário mínimo nacional vigente à respectiva época.

A produção, no entanto, é sazonal, havendo época de alta e época de baixa, por conta da chuva. Como havia recibos de pagamento assinados pelos empregados, considerou-se evidente a ilegalidade de pagamento "por fora".

VII - Dos Autos de Infração

AI	Ementa	Descrição	Capitulação
01928373-3	000995-4	Manter incompletas as anotações referentes ao empregado no livro, ficha ou sistema eletrônico de registro.	art. 41, parágrafo único, da CLT
01928342-3	206025-6	Deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "b", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001

01928340-7	205001-3	Deixar de constituir e manter em regular funcionamento a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.2 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999
01928382-2	000044-2	Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas.	art. 71, caput, da CLT
01928380-6	000014-0	Manter empregado em turno ininterrupto de revezamento cumprindo jornada acima de 6 (seis) horas diárias, sem convenção ou acordo coletivo de trabalho.	art. 58, caput, da CLT
01928379-2	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	art. 67, caput, da CLT
01928375-0	000017-5	Desrespeitar limite expressamente fixado para a duração normal do trabalho.	art. 58, caput, da CLT
01928344-0	107059-2	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
01928426-8	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da CLT
01928343-1	206008-6	Deixar de orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação dos equipamentos de proteção individual.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "d", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.
01928372-5	124027-7	Deixar de dotar os locais destinados às instalações sanitárias de rede de iluminação ou manter rede de iluminação com fiação desprotegida no local destinado às instalações sanitárias.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.22 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
01928374-1	124198-2	Deixar de assegurar aos trabalhadores condições suficientes de conforto para a ocasião das refeições, em estabelecimento em que trabalhem entre 30 e 300 empregados.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.15 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
01928370-9	124181-8	Deixar de disponibilizar local apropriado para vestiário ou deixar de dotar o vestiário de armários individuais ou deixar de observar a separação de sexos do vestiário.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
01928349-1	107045-2	Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida ou guardar o material necessário à prestação de primeiros socorros em local inadequado ou manter o material necessário à prestação de primeiros socorros sob os cuidados de pessoa não treinada para esse fim.	art. 158, § 4º, da CLT, c/c item 7.5.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
01928350-4	104027-8	Deixar de manter serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.	art. 162 da CLT, c/c item 4.1 da NR-4, com redação da Portaria nº 33/1983.
01928376-8	112072-7	Manter expostas transmissões de força de máquina ou equipamento.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.1 da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983.
01928377-6	112074-3	Deixar de proteger máquina ou equipamento contra projeção de partículas.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.4 da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983.
01928381-4	001004-9	Deixar de organizar mensalmente escala de revezamento nos serviços que exijam trabalho aos domingos.	art. 67, parágrafo único, da CLT
01928383-1	001431-1	Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços	art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

		insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	
01928371-7	124162-1	Deixar de manter mictórios ou manter mictórios em desacordo com o disposto na NR-24.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.6 da NR-24, com redação da Portaria n° 3.214/1978.
01928390-3	124164-8	Deixar de disponibilizar, no conjunto de instalações sanitárias, um lavatório para cada 10 trabalhadores.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.8 da NR-24, com redação da Portaria n° 3.214/1978.
01928388-1	117029-5	Manter sistema de avaliação de desempenho para efeito de remuneração e vantagens sem considerar as repercussões sobre a saúde dos trabalhadores, em atividade que exija sobrecarga muscular estática ou dinâmica.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.6.3, alínea "a", da NR-17, com redação da Portaria n° 3.751/1990.
01928341-5	206024-8	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria n° 25/2001.
01928389-0	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da CLT
01928345-8	108022-9	Deixar de dotar os andares acima do solo de guarda-corpo de proteção contra quedas.	art. 170 da CLT, c/c item 8.3.6 da NR-8, com redação da Portaria n° 12/1983.
01928378-4	112075-1	Deixar de aterrar eletricamente máquina ou equipamento que utilize ou gere energia elétrica.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.5 da NR-12, com redação da Portaria n° 12/1983.
01928347-4	114011-6	Dotar os fornos de escadas e/ou plataformas que não garantam aos trabalhadores a execução segura de suas tarefas.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 14.2.2 da NR-14, com redação da Portaria n° 12/1983.
01928346-6	114008-6	Manter fornos que não sejam construídos solidamente e/ou que não sejam revestidos com material refratário ou manter fornos que exponham os trabalhadores a calor acima do limite de tolerância estabelecido na NR-15.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 14.1 da NR-14, com redação da Portaria n° 12/1983.
01928348-2	109069-0	Deixar de adotar as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.5.1 da NR-9, com redação da Portaria n° 25/1994.

VIII - DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho, face às irregularidades observadas propôs, em relação à empresa fiscalizada, firmar Termo de Ajustamento de Conduta, que entre outras cláusulas compromissárias, estipulava indenização por dano moral individual a cada trabalhador, à luz das condições de trabalho vivenciadas, bem como das jornadas excessivas.

IX - DA CONCLUSÃO

No caso em tela, relativo à fiscalização ocorrida na CERÂMICA BARRETO LTDA, nada obstante a existência de irregularidades trabalhistas graves, não há que se falar em subsunção à hipótese de redução à condição análoga a de escravo. A repressão às irregularidades apontadas deu-se pela lavratura dos autos de infração respectivos.

Brasília, DF, 27 de outubro de 2009.

Coordenador de Grupo Móvel

Auditora Fiscal do Trabalho
CIF [REDACTED] Matr. [REDACTED]